



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13893.000938/2003-15
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3302-006.911 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de maio de 2019
Matéria IPI
Recorrente L'ESSENCE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/03/2001

DECISÃO NULA. RAZÃO INEXISTENTE.

Merece ser declarada nula a decisão de primeiro grau que se fundamenta em razão inexistente e não consentânea com o conjunto probatório, sendo necessário o retorno do expediente à unidade competente, para prolação de nova decisão, em boa forma.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para anular a decisão de primeira instância. Vencidos os Conselheiros Walker Araújo, José Renato Pereira de Deus e Denise Madalena Green que negavam provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente Substituto.

(assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Corintho Oliveira Machado, Walker Araujo, Luis Felipe de Barros Reche (Suplente Convocado), Jose Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente Substituto).

Relatório

Adoto e transcrevo o relatório do despacho decisório que indeferiu o Pedido de Ressarcimento/Compensação de IPI do contribuinte:

O interessado em epígrafe peticionou o direito de compensar-se do montante de R\$ 18.499,37 referente ao IPI das entradas desoneradas desse tributo (isenção, imunidade, ou alíquota zero) no 1º trimestre de 2001 alegando, em síntese, como base legal o art. 153 da CF.

Em virtude do indeferimento do pleito supra mencionado, houve manifestação de inconformidade por parte do contribuinte, que foi julgado em 13/02/2008, pela 2ª Turma da DRJ/RPO, a qual indeferiu a solicitação nos termos da ementa abaixo:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS - IPI*

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/03/2001

RESSARCIMENTO. OPÇÃO PELO SIMPLES.

Ao optar pelo Simples, a contribuinte fica sujeita à forma diferenciada de tributação, inclusive quanto ao IPI, sendo lhe vedada a utilização ou destinação de qualquer valor a título de incentivo fiscal, bem assim a apropriação ou a transferência de créditos do IPI.

DIREITO AO CRÉDITO. INSUMOS NÃO ONERADOS PELO IPI.

É inadmissível, por total ausência de previsão legal, a apropriação, na escrita fiscal do sujeito passivo, de créditos do imposto alusivos a insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero, uma vez que inexistente montante do imposto cobrado na operação anterior.

INCONSTITUCIONALIDADE.

A autoridade administrativa é incompetente para declarar a inconstitucionalidade da lei e dos atos infralegais.

Solicitação Indeferida

Intimada da decisão, em 18/03/2008, consoante AR de fl. 120, a Recorrente interpôs recurso voluntário em 11/04/2008, consoante carimbo na folha de rosto do recurso, fl. 121, no qual aponta, preliminarmente, o erro de tratar a recorrente como optante do SIMPLES; e no mérito, reproduz as alegações esgrimidas no momento da Manifestação de inconformidade, para ao final requerer o reconhecimento do direito em escriturar seus créditos

oriundos da aquisição de insumos isentos de IPI já que seu produto final é tributado sob a alíquota de 5%, com a conseqüente compensação com os tributos devidamente elencados em sua declaração.

Posteriormente, o expediente foi encaminhado a esta Turma ordinária para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Corinto Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

DA NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA

Em que pese a recorrente não requerer a nulidade da decisão recorrida, por uso de motivação inexistente no despacho decisório - **ao meu sentir merece ser declarada a nulidade**, uma vez que, de fato, **o despacho decisório recorrido em nenhum momento tratou da opção pelo SIMPLES**, sendo essa motivação inovadora na decisão recorrida e totalmente desconexa com o conjunto probatório carreado aos autos.

Nota-se que o erro estava presente desde o relatório da decisão ora recorrida:

O contribuinte em epígrafe solicitou o ressarcimento do IPI pago na aquisição de insumos empregados na industrialização de seus produtos, apurado no período em destaque, a ser utilizado na compensação dos débitos que declarou e estão juntados no presente processo.

A autoridade competente indeferiu o pleito em razão do sujeito passivo ser optante pelo SIMPLES. (sic!)

Tempestivamente, o interessado apresentou sua manifestação de inconformidade alegando, basicamente, que, tanto pelo princípio da não-cumulatividade, como pelos julgados que cita, seu direito ao crédito em questão estaria garantido.

Encerrou solicitando o deferimento de seu requerimento. (Grifou-se)

Ante o exposto, **voto por dar provimento parcial ao recurso**, para tornar nula a decisão de primeiro grau, por se fundamentar em razão inexistente e não consentânea com o conjunto probatório, sendo necessário o retorno do expediente à DRJ/RPO, para prolatação de nova decisão, em boa forma.

Processo nº 13893.000938/2003-15
Acórdão n.º **3302-006.911**

S3-C3T2
Fl. 144

(assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado